



RECOMENDAÇÃO n. 001/2020/PJCível/CZS

Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00000241-7

EMENTA: SAÚDE. COVID-19. CRUZEIRO DO SUL. Dispõe sobre a necessidade suspender/cancelar todos os eventos/reuniões que importem em aglomeração de pessoas, sejam culturais, esportivos, religiosos e/ou políticos;

DESTINATÁRIOS: Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul e Bispo da Diocese de Cruzeiro do Sul.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Cível de Cruzeiro do Sul, **OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR**, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal (CF/88), no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, inciso XX, da Lei n. 75/93, no art. 1º da Resolução n. 164/2017/CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman*, ou de defensor do povo, e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO DO ACRE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CRUZEIRO DO SUL



CONSIDERANDO a imperiosidade da atuação do Ministério Público, em respeito à sua evolução institucional e ao perfil traçado pela Constituição da República (arts. 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa dos inúmeros direitos e interesses difusos, coletivos e público que tem a tutelar, dentre os quais a tutela do erário público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a expedição de recomendação dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação ostenta elevada utilidade para a autocomposição de interesses e conflitos envolvendo direitos a serem resguardados e zelados pelo Ministério Público, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente manejada anteriormente à propositura da correspondente ação judicial, evitando a devolução da matéria ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, como pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial n. 05, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa (EM), sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais ou religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas;



CONSIDERANDO que o atual cenário demanda a adoção de medidas urgente de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, a fim de evitar o crescimento acelerado no ritmo de casos confirmados de pessoas diagnosticadas com COVID-19 em território brasileiro, sendo imprescindível, a toda evidência, que se ponha em execução o chamado distanciamento social, inclusive mediante o cancelamento ou adiamento de eventos;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no endereço eletrônico <https://www.ac24horas.com/2020/03/18/diocese-de-cruzeiro-do-sul-mantem-missas-e-diz-que-coronavirus-nao-e-transmitido-so-em-escolas-e-igrejas/>, dando conta que, em Cruzeiro do Sul, a Diocese manteve a celebração de missas com fiéis em suas paróquias, contrariando não só o ordenamento jurídico de emergência vigente, mas, também, as medidas adotadas pelo Vaticano¹;

CONSIDERANDO a entrevista concedida, no dia 18 de março de 2020, a rede de televisão local, pelo Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, Sr. Ilderlei Cordeiro, informando que as reuniões no âmbito da administração pública se limitarão ao público máximo de 20 (vinte) pessoas, o que vai ao encontro do arcabouço jurídico de emergência;

RESOLVE, nos termos das disposições dos art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aplicada subsidiariamente por força do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina as Recomendações no âmbito do Ministério Público; e a Resolução nº 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – **RECOMENDAR** ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, Exmo. Senhor **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro**, e ao BISPO DA DIOCESE DE CRUZEIRO DO SUL/AC, Ilustríssimo Sr. Dom **Flávio Giovanale**, que promovam a **SUSPENSÃO de todos os eventos de massa (EM)**, sejam de natureza governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais ou religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, a fim de evitar o crescimento acelerado no ritmo de casos confirmados de pessoas diagnosticadas com COVID-19 em território brasileiro, enquanto houver perigo de dano ou agravamento à saúde pública, medida que poderá ser revista em momento oportuno;

1

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/03/07/coronavirus-papa-cancela-compromissos-e-realiza-missa-digital-no-vaticano.htm>



II – CONCEDER aos Recomendados o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste documento, a fim de que respondam por escrito e disponibilizem notas ao público, disponibilizadas na *internet* ou outro meio de comunicação de grande circulação, sobre a adoção ou não do que aqui se recomenda;

III - ADVERTIR que o não acolhimento do que ora é recomendado pode ensejar a responsabilização pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal², sem olvidar a tomada de todas as medidas legais necessárias à defesa dos direitos e/ou interesses da sociedade, especialmente, por meio do ajuizamento de ação civil pública;

IV - DETERMINAR a publicação em seu inteiro teor no DEMPAC;

V - DETERMINAR o envio de cópia da presente recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do MPAC.

Destaque-se, por oportuno, que a presente **RECOMENDAÇÃO** não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Acre sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

Face à urgência que o caso requer, serve a presente como **Ofício n. 77/2020/PJCível/CZS.**

Publique-se.
Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul, 19 de março de 2020.

OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR
Promotor de Justiça

² Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.